



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICFeX/1982)**



**BOLETIM INFORMATIVO N.º 02
(Fev / 2017)**

FALE COM A 9ª ICFeX

Correio Eletrônico: 9icfex@correio.eb.mil.br / protocolista@9icfex.eb.mil.br

Página Internet: www.9icfex.eb.mil.br

Página Intranet: intranet.9icfex.eb.mil.br

Telefones: DDD: (0XX67 – Prefixo: 3368-4923/4249/4237 – RITEx – 890

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 02, de 24 Fev 17	Pag 2	
			Chefe da 9ª ICFeX

ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA	
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL		
Registro da Conformidade Contábil Mensal	3	
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS		
1. Prestação de Contas Anual	3	
2. Tomada de Contas Especial	3	
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS		
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	4	
a. Pessoal	4	
1) Adicional de Habilitação	4	
2) Nova sistemática de utilização do Sistema de Pagamento de Pessoal (SIPPES)	5	
2. Recomendações sobre Prazos	6	
3. Soluções de Consultas	6	
a. Pareceres da Assessoria 1 da SEF	6	
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	6	
a. Legislações e Atos Normativos	6	
b. Ementário - Normativos publicados no DOU	6	
c. Orientações	11	
1) Msg SIAFI/SIASG/DIEx	11	
4ª Parte – ASSUNTOS GERAIS		
1. Informações do tipo “você sabia? ”	13	
2. Observações desta Chefia	14	
3. Senhas	14	
4. Aniversário de OM	15	
ANEXO “A”	Inscrição na Dívida Ativa da União (DAU)	16
ANEXO “B”	Substituição de responsáveis pelos CNPJ de Organizações Militares (OM) do Exército.	23

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 02, de 24 Fev 17	Pag 3	
			Chefe da 9ª ICFeX



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPECTORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICFeX/1982)

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – “FEV/2017”

No mês de Fevereiro de 2017 a conformidade contábil mensal foi registrada “**com ocorrência**”, conforme quadro demonstrativo abaixo:

CÓDIGO/NOME DA OCORRÊNCIA	TIPO DA OCORRÊNCIA	QTD OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NO MÊS
316 – Falta/atraso cumprimento de diligências	Alerta	01
603 – Sld contábil do Almx não confere c/RMA	Ressalva	02
640 – Sld contábil Bens Móveis não confere c/RMB	Ressalva	03
653 – Sld alongado/indevido contas controle	Ressalva	01
674 – Sld alongado/Indev ctas transit. pas.circulante	Ressalva	01
772 – Demais incoerências - DDR	Ressalva	02

Ressalte-se que o registro das ocorrências contábeis no SIAFI, realizado por meio da transação “>ATUCONFCON”, deverá ser executado independentemente de se referir a problema de sistema ou de quem as tiver dado causa, considerando que o objetivo do registro é evidenciar as ocorrências que necessitam de regularização, ajuste de rotina ou de sistema.

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. Prestação de Contas Anual

Nada há a considerar.

2. Tomada de Contas Especial

Nada há a considerar.

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 02, de 24 Fev 17	Pag 4	
			Chefe da 9ª ICFEx

3ª PARTE – Orientações Técnicas

1. Modificação de Rotina de Trabalho

a. Pessoal

1) ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEEx nº 61-Asse1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.001261/2017-94
URGENTÍSSIMO

Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2017.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da ... 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército.
Assunto: adicional de habilitação
Referência: DIEEx nº 25498-SPLE/1 SCh/EME - CIRCULAR, de 7 DEZ 16

1. Expediente versando sobre pagamento de adicional de habilitação.
2. Em 07 DEZ 16, o Estado-Maior do Exército expediu o DIEEx nº 25498-SPLE/1SCh/EME – CIRCULAR a todos os C Mil A, OADI e ODS, contendo uma série de orientações sobre o pagamento da verba em epígrafe.
3. Como consequência, diversas ICFEx passaram a receber consultas das UG vinculadas sobre procedimentos a serem adotados, vez que as diretrizes recebidas seriam dissonantes daquelas em vigor nesta Secretaria.
4. Fruto de tais consultas, o Secretário de Economia e Finanças fez expedir o DIEEx nº 29-Asse1/SSEF/SEF, de 31 JAN 17, contra-argumentando as diretivas exaradas pelo ODG, no tocante a aspectos formais (atinentes a competência), e também no tocante ao mérito (atinentes à fundamentação), sugerindo, em todo caso, que as questões fossem dirimidas pelo Sr Comandante do Exército, caso persistisse o dissenso, conforme prevê o art. 12 da Portaria nº 190-Cmt Ex, de 2015.
5. Como se denota, a questão encontra-se em aberto. Nesse contexto, **somente no caso de confirmação das diretrizes do EME, pelo escalão superior, é que será possível a adoção de providências visando à aplicação das orientações do ODG** no citado DIEEx nº 25498-SPLE/1 SCh/EME, de 2016 . Vale dizer: **até que tal ratificação aconteça, não haverá amparo para que os Ordenadores de Despesas procedam de forma a suprimir ou a minorar índices de adicional de habilitação já implantados.**
6. De outro vértice, militares que pleitearam a implantação ou a majoração do adicional de habilitação à luz de entendimentos desta Secretaria, sem que isso tenha se efetivado, também deverão aguardar o deslinde do assunto pelo escalão superior. O mesmo raciocínio há de ser empregado em relação àqueles que vierem a requerê-lo. Em todo caso, prevalecendo as orientações desta Secretaria, o direito ao adicional correspondente será pago de forma retroativa.

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 02, de 24 Fev 17	Pag 5	Chefe da 9ª ICFEx
-----------------	---	--------------	--------------------------

7. Nesses termos, encaminho as presentes considerações a essa Chefia, solicitando ampla divulgação às Unidades Gestoras Vinculadas, incluindo a publicação em Boletim Informativo. Por oportuno, informo que tão logo esteja a questão solucionada, esta Secretaria expedirá orientações a respeito dos procedimentos específicos a serem observados.

Gen Div EXPEDITO ALVES DE LIMA
Subsecretário de Economia e Finanças

2) NOVA SISTEMÁTICA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DE PESSOAL (SIPPES)

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO (CPEX - 1982)

DIEx nº 32-SIPPES/Gab/CPEX
EB: 64218.004072/2017-10

Brasília, DF, 14 de fevereiro de 2017.

Do Subchefe do Centro de Pagamento do Exército
Ao Sr Ordenadores de Despesas (todas as UG)
Assunto: nova sistemática de utilização do Sistema de Pagamento de Pessoal (SIPPES)

1. Versa o presente expediente sobre nova sistemática de utilização do Sistema de Pagamento de Pessoal (SIPPES).

2. Durante os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017 e, especialmente, na folha do mês de fevereiro de 2017, foi evidenciada uma lentidão acima do aceitável no SIPPES que prejudicou a realização de lançamentos e, conseqüentemente, sua aprovação e homologação.

3. Em março haverá a incorporação de recrutas e a fim de evitar problemas na implantação dos soldados do efetivo variável (EV), as Unidades Gestoras (UG) deverão efetuar a implantação dos soldados EV no SIPPES e também no SIAPPES, por meio do FAP Digital.

4. Os soldados incorporados em 2015 e 2016 e os alunos da ESPCEX matriculados em 2015 e 2016 também deverão ter seus lançamentos realizados no SIPPES e no SIAPPES.

5. O FAP Digital, que antes estava bloqueado para lançamento dos militares acima, estará liberado na folha de março, devendo as UG baixarem a atualização desse programa. Essa atualização estará disponível a partir do dia 20 de fevereiro de 2017.

6. O CPEX reitera que as UG devem sempre realizar os lançamentos nos dois sistemas, tais como, implantação de todos os militares, atualizações cadastrais, férias, vinculação de pagamento, atrasados e de ajuste de contas, para que o contracheque e a relação de militares sejam iguais no SIPPES e no SIAPPES.

7. Por fim, este Centro informa que está trabalhando em conjunto com a INDRA, a ORACLE, o Centro de Desenvolvimento de Sistemas (CDS) e o 7º Centro de Telemática de Área a fim de solucionar os problemas apresentados. No entanto, essa solução depende de um diagnóstico correto que só poderá ser realizado se as UG continuarem a realizar seus trabalhos no SIPPES.

LEONARDO GONÇALVES DA SILVA - Cel
Subchefe do Centro de Pagamento do Exército

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 02, de 24 Fev 17	Pag 6	
			Chefe da 9ª ICFEx

2. Recomendações sobre Prazos

SIMPÓSIO DE ADMINISTRAÇÃO DAS UG/2017 - A2 SEF

Com a Mensagem Comunica 2017/0197350, de 03 fevereiro de 2017, a Secretaria de Economia e Finanças recomendou aos Senhores Ordenadores de Despesas, a realização do Simpósio de Atualização Administrativa (Simpósio de Administração das UG).

A Capacitação dos Agentes da Administração deverá ocorrer **até 28 abr 17**. As UG deverão publicar a sua realização em Boletim Interno (BI) e cientificar, **até 08 maio 17**, à sua ICFEx de vinculação, informando o número e a data do referido BI.

3. Soluções de Consultas

a. Pareceres da Assessoria 1 da SEF

Nada há a considerar

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

a. Legislação e Atos Normativos

Assunto	Onde Encontrar
Portaria Nº 102, de 10 de fevereiro de 2017 - Delega competência para a prática de atos administrativos e dá outras providências.	BE Nr 7, de 17 Fev 2017

b. Ementário - Normativos publicados no DOU

- Assunto: **LICITAÇÃO. Acórdão nº 1134/2017 - TCU - 2ª Câmara.** 9.5. determinar **ao Instituto Militar de Engenharia (IME)** a adoção de providências internas que previnam a ocorrência de irregularidades semelhantes às identificadas no Pregão Eletrônico nº 5/2016, com base no art. 7º da Resolução TCU nº 265/2014, abstendo-se de incorrer nas seguintes falhas:

9.5.1. licitação conjunta para aquisição e instalação dos condicionadores de ar, sem a realização de estudos técnicos preliminares que demonstrem, técnica e economicamente, que essa opção é, de fato, a mais vantajosa ao interesse público e que o parcelamento entre a compra dos equipamentos e a respectiva instalação traria efetivo prejuízo aos fins almejados;

9.5.2. inclusão de serviços que fogem, por completo, ao objeto principal do certame, não podendo ser considerados como obrigação acessória, tais como os serviços de recomposição de ambientes, além da falta de maior detalhamento com relação aos demais serviços efetivamente relacionados com a instalação dos equipamentos de ar condicionado (serviços na rede elétrica, rede frigorígena e drenos);

9.5.3. realização de licitação para Sistema de Registro de Preços (SRP), quando: i) não há qualquer indicativo de padronização para justificar a utilização desse procedimento; ii) não se mostra razoável a hipótese de que os órgãos participantes do SRP, em função de suas particularidades, demandariam o "pacote fechado" de bens e serviços indicados no termo de referência do Pregão Eletrônico nº 5/2016, com a inclusão até mesmo da recomposição de ambientes; iii) a descrição desses serviços não apresenta o devido

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 02, de 24 Fev 17	Pag 7	
			Chefe da 9ª ICFeX

detalhamento; iv) não há evidências de que a aludida aquisição por SRP se enquadra perfeitamente nas hipóteses admitidas pelo art. 3º do Decreto n.º 7.892, de 2013, que regulamenta o SRP;

9.5.4. ausência de projeto básico detalhado, com a definição de critérios claros e objetivos quanto aos equipamentos e serviços necessários ao atendimento das demandas da unidade, aí incluído o melhor dimensionamento da potência dos aparelhos de ar condicionado, a área dos ambientes a refrigerar e a distância entre as unidades internas e externas dos equipamentos;

9.5.5. exigência de condições de habilitação que, além de serem específicas para a licitação de obras ou serviços de engenharia, não encontram respaldo nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, tendendo a acarretar indevida restrição à competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei, com destaque para as seguintes falhas:

9.5.5.1. exigência de comprovação da capacitação técnicoprofissional, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços ora licitados, com a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinentes ao serviço, embora o aludido certame tenha por objeto a mera aquisição de material, com obrigação acessória relacionada à sua instalação, ao invés da prestação de serviço de engenharia;

9.5.5.2. exigência de comprovação de credenciamento junto ao fabricante do aparelho;

9.5.5.3. exigência de apresentação de certidão negativa de feitos trabalhistas no período dos últimos cinco anos, em nome da licitante e dos sócios, emitida pela 1ª instância da Justiça do Trabalho, e de certidão negativa de feitos trabalhistas no período dos últimos cinco anos, em nome da licitante e dos sócios, emitida pela 2ª instância da Justiça do Trabalho;

9.5.5.4. exigência de que as licitantes possuíssem em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior em mecânica, elétrica e/ou eletromecânica ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente - CREA; 9.5.5.5. exigência de que as licitantes possuíssem engenheiro ou técnico de segurança no trabalho no quadro permanente da empresa, na data prevista para a entrega da proposta, ou de que fornecessem declaração de compromisso de vinculação futura do profissional, caso a licitante se sagrasse vencedora do certame, devendo a referida declaração estar consularizada ou registrada em Cartório Público de Títulos e Documentos, salientando que o referido certame tem por objeto a aquisição de material, com obrigação acessória relacionada à sua instalação, e não a prestação de serviço de engenharia; e

9.5.5.6. a despeito de as atividades de instalação e manutenção de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração não se encontrarem relacionadas no Grupo 13 do Anexo I do Decreto nº 44.820 editado, em 3 de junho de 2014, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, exigências de que as licitantes apresentassem os seguintes documentos: certidão emitida pelo órgão ambiental do Estado da sede do IME para comprovar a inexistência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais, conforme a suposta exigência do aludido decreto estadual; certidão negativa de débito emitida pelo Ibama, conforme a suposta exigência contida na IN/IBAMA nº 08, de 18 de setembro de 2003; e Certidão Negativa de Autuações Ambientais e Embargos emitida pelo Ibama, conforme supostamente previsto na Lei nº 12.527.

- Assunto: **PROJETO BÁSICO e CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL**. Acórdão nº 126/2017 - TCU - Plenário. 1.7. Determinar: 1.7.1. ao **Hospital Central do Exército** que: 1.7.1.1. se abstenha de admitir em licitação e de contratar, para a execução de obra, empresa que tenha a participação, a qualquer título, de autor do projeto básico ou executivo da mesma obra, em estrita observância ao art. 9º da Lei nº 8.666/1993; 1.7.1.2. retifique, nos correspondentes registros e documentos, inclusive na Nota de Empenho nº 2016NE801150 da UG/Gestão 160322/0001, a classificação contábil e orçamentária.

- Assuntos: **CONTROLES INTERNOS e AUDITORIA**. Portaria COLOG/CEX nº 20, de 2 de fevereiro de 2017. Aprova as Normas Administrativas sobre Procedimentos de Controle e de Auditoria no âmbito da Fiscalização de Produtos Controlados (EB 40-N-50.901).

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 02, de 24 Fev 17	Pag 8	
			Chefe da 9ª ICFeX

- Assunto: **LICITAÇÃO, AGRICULTURA FAMILIAR e CONTRATOS.** Acórdão nº 140/2017 - TCU - Plenário.

9.6. dar ciência à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - Casa Civil da Presidência da República das seguintes impropriedades e irregularidades, ocorridas na Chamada Pública 02/2015 SAF/Ater - Juventude Rural, com vistas a evitar a ocorrência de outras semelhantes:

9.6.1. falta de correlação clara entre os objetivos declarados para justificar a contratação e as atividades contratadas, em desacordo com o disposto na Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX; art. 40, inciso XVI, art. 54, § 1º e 2º e art. 55, inciso IV;

9.6.2. ausência de detalhamento do orçamento em planilhas que evidenciem todos os custos unitários em desacordo com o disposto na Lei 8.666/1993, art. 4º, parágrafo único, art. 7º, § 2º, inciso II, art. 15, inciso II, e art. 43, inciso IV, assim como no Acórdão 2.380/2013 - TCU - Plenário, de 4/9/2013, e Acórdão 1.996/2011 - TCU - Plenário, de 3/8/2011;

9.6.3. exigência prévia de "infraestrutura física" (escritório, veículos, equipamentos) como critério de habilitação técnica com caráter eliminatório e de pontuação, em desacordo com a Súmula 272 desta Corte de Contas e com o § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993;

9.6.4. ausência de critérios objetivos para avaliação de itens da proposta técnica considerados relevantes pela contratante no julgamento das propostas, em desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 3º, art. 4º, parágrafo único e art. 40, inciso VII;

9.6.5. ausência de amparo legal para a fixação do prazo de vigência contratual em 40 meses, sendo que somente é prevista a execução de atividades durante o período de trinta e seis meses, em desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso III e art. 57;

9.6.6. ausência de divulgação no edital de previsão de reajuste de preços, não restando claro qual será a base de cálculo para reajuste dos contratos, em desacordo com o disposto no art. 3º, art. 38, parágrafo único, e art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993;

9.6.7. insuficiência de indicadores de desempenho para aferir o atingimento dos resultados na solução contratada na fase de acompanhamento da execução do contrato, tendo em vista que foram estabelecidos apenas dois indicadores, a saber 1) número de beneficiários e 2) número de atividades programadas executadas, em desacordo com o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

9.6.8. ausência de critérios para dispensar a exigência de garantia contratual, contrariando o disposto no art. 56 da Lei 8.666/1993;

9.6.9. recursos interpostos contra a eliminação de licitantes denegados com motivação insuficiente e sem a devida publicidade, contrariando o disposto no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e no art. 2º, caput, e art. 50, inciso V, da Lei 9.784/1999;

9.6.10. publicação de "Resultado dos Recursos Administrativos" com resultados divergentes, em desacordo com o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

9.6.11. autorização de início do procedimento licitatório foi efetuada pelo próprio requisitante da contratação, contrariando o disposto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o princípio da segregação de funções, além de configurar a prática de atos administrativos com vício de competência (Nota Técnica, de 23/4/2015, e Memorando 121/2015/DATER/SAF, de 23/4/2015, e-mail do requisitante endereçado aos advogados da Assessoria Jurídica - peça 41);

9.6.12. definição do valor da contratação e posterior definição do índice de reajuste a ser aplicado aos contratos baseados em documentos sem assinatura ou identificação de forma, os quais não se encontram inseridos no devido processo administrativo, em desacordo com o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

9.6.13. ausência de publicação da minuta do contrato no edital do certame, contrariando o disposto no art. 3º e art. 40, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993;

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 02, de 24 Fev 17	Pag 9	
			Chefe da 9ª ICFeX

9.6.14. indicação no edital e nos contratos de rubrica orçamentária em desacordo com objeto da licitação, com indicação de códigos diferentes do que consta nos respectivos instrumentos legais (LOA e PPA), contrariando o disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, e art. 14 da Lei 8.666/1993;

9.6.15. falta de assinatura em documentos necessários à ratificação da dispensa de licitação e da adequação das despesas à LOA e sua adequação à LDO e PPA, contrariando o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

9.6.16. falta/intempestividade do registro no SIATER de contratos já assinados há mais de trinta dias, em desacordo com o disposto na Cláusula Terceira dos contratos decorrentes da Chamada Pública 2/2015;

9.6.17. intempestividade ou falta de nomeação dos fiscais dos contratos celebrados, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993 e no art. 20 da Lei 12.188/2010;

9.6.18. exigência de percentual mínimo/cotas na composição das equipes técnicas sem expressa fundamentação legal, em indevida interpretação extensiva do disposto no art. 3º, V, da Lei 12.188/2010.

- Assunto: **LICITAÇÃO e RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO Nº 154/2017 - TCU - Plenário.**

1.7.1. Com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao Campus Curitiba da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) das seguintes impropriedades observadas nos Contratos 2/2015 e 9/2015:

1.7.1.1. o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 dispõe que os contratos formalizados mediante dispensa de licitação por situação emergencial devem ter sua duração limitada a 180 dias e que a formalização de novo contrato nos mesmos termos do primeiro constitui prorrogação do primeiro, vedada pelo aludido dispositivo;

1.7.1.2. o atraso em procedimentos licitatórios decorrentes da demora no agir não caracteriza situação emergencial que justifique a contratação mediante dispensa de licitação com amparo no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

1.7.1.3. o art. 60 da Lei 4.320/1964 veda a realização de despesa sem prévio empenho, de forma que não há amparo legal para o aditamento contratual com data de vigência retroativa à da formalização do termo aditivo e que os valores porventura pagos com amparo nesse procedimento constituirão débito a ser imputado aos gestores responsáveis pela ocorrência;

1.7.2. nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à AGU - Procuradoria Federal junto à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) que, ao proceder ao exame jurídico prévio de que trata o caput do art. 38 da Lei 8.666/1993, seus pareceres deverão consignar as irregularidades constantes dos instrumentos analisados, tais como aquelas identificadas nas minutas do primeiro Termo Aditivo ao Contrato 02/2015 e do Contrato 09/2015, sob pena de responsabilidade solidária dos pareceristas com os gestores.

- Assunto: **LICITAÇÃO e LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. ACÓRDÃO Nº 155/2017 - TCU - Plenário.**

1.6.1 nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinar ao Complexo do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (CHC/UFPR) que encaminhe a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, o resultado das providências adotadas para o ressarcimento pela empresa Sul Americana Lavanderias Curitiba Ltda. - EPP dos valores recebidos a maior (R\$ 7.693,66), na execução do Contrato 57/2013, referentes aos serviços prestados nos meses de maio de 2013 a abril de 2014 (referente ao Ofício 902/2016_GAB_Super/CHC-UFPR/EBSERH);

1.6.2. nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265/2014, com o intuito de prevenir irregularidades/falhas futuras, cientificar o Complexo do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (CHC/UFPR):

1.6.2.1. da indispensável observância aos arts. 54, §1º, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, quanto às cláusulas dos contratos celebrados, que devem estabelecer com clareza e precisão todas as condições para

9ª ICfEx	Continuação do BInfo nº 02, de 24 Fev 17	Pag 10	
			Chefe da 9ª ICfEx

sua execução, especialmente as cláusulas de pagamento, para evitar divergência entre os valores cobrados pelos fornecedores e os pactuados na contratação;

1.6.2.2. da necessidade de cumprimento ao art. 63, §1º, inciso II, e §2º, inciso I, da Lei 4.320/1964, no sentido de estabelecer critérios/regras para que dentro da fase de liquidação de despesa haja a conferência, não só da quantidade de serviços realizados, mas também a verificação de que os valores cobrados pelos fornecedores, estão em conformidade com os pactuados nos contratos.

- Assuntos: LIQUIDAÇÃO DA DESPESA, GARANTIA e PUBLICAÇÃO. Acórdão Nº 184/2017 - TCU - Plenário.

9.1. dar à Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe ciência das seguintes impropriedades detectadas na execução do contrato 11/2014, cujo objeto é a construção do Centro de Apoio Integral à Criança e Adolescente com Deficiência (Caicad), localizado no Centro Administrativo Augusto Franco (Cenaf) em Aracaju/SE:

9.1.1. liquidação irregular de despesas, caracterizada pelo pagamento antecipado referente aos materiais aço CA-50 e CA-60, no valor total de R\$ 22.187,15, decorrente das medições 7 e 8, de 30/4/2015 e 28/7/2015, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e art. 38 do Decreto 93.872/1986;

9.1.2. apresentação de garantia pela contratada somente após o início da execução contratual, em desacordo com o disposto nos arts. 54, 55, VI, e 56 da Lei 8.666/1993;

9.1.3. início das obras sem prévia expedição do alvará de construção, em afronta ao art. 86, IV, da Lei Complementar Municipal 42/2000;

9.1.4. não publicação do extrato do contrato e de seus aditivos no Diário Oficial da União, em desacordo com o disposto no art. 61 da Lei 8.666/1993.

- Assunto: **CONTINGENCIAMENTO. Portaria MP nº 28, de 16 de fevereiro de 2017.** Limita a despesa a ser empenhada com a contratação de bens e serviços e a concessão de diárias e passagens no âmbito dos órgãos e das unidades orçamentárias do Poder Executivo, no exercício de 2017.

- Assunto: **PREGÃO e RECUSA DE INTENÇÃO DE RECURSO. Acórdão nº 670/2017 - TCU - 1ª Câmara.** 1.7. Dar ciência ao Instituto Evandro Chagas (IEC) de que a recusa de intenção de recurso após análise liminar de mérito, como a ocorrida no Pregão Eletrônico 132/2016, contraria o art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005 e constitui afronta à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.462/2010- TCU-Plenário, 339/2010-TCU-Plenário e 2.564/2009-TCU-Plenário, entre outros), segundo os quais cabe nessa fase ao pregoeiro proceder apenas ao juízo de admissibilidade da intenção de recurso manifestada pelo licitante, buscando verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

- Assunto: **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Portaria MF nº 69, de 17 de fevereiro de 2017.** Detalha os limites de pagamento dispostos no Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017.

- Assunto: **PREGÃO. Acórdão nº 1630/2017 - TCU - 2ª Câmara.** 9.3. determinar à **Escola de Saúde do Exército/MD - EsSEx**, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx), que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de falhas semelhantes às detectadas no Pregão Eletrônico nº 4/2016, de tal modo que, caso a licitante não apresente lances, concorrerá com o valor da sua proposta e, na hipótese de desistência de apresentar outros lances, valerá o último lance por ela ofertado, para efeito de ordenação das propostas, salientando que a inobservância, por parte do pregoeiro, do exame das propostas na ordem de classificação atenta contra o disposto no art. 4º, XVI, da Lei nº 10.520, de 2002, e no art. 25, § 5º, do Decreto nº 5.450, de 2005.

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 02, de 24 Fev 17	Pag 11	
			Chefe da 9ª ICFeX

- Assunto: **REGISTRO DE PREÇOS, CARONA, AUDIÊNCIA PÚBLICA e RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO.** Acórdãos nº 248/2017 - TCU - Plenário.

9.9. determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, no prazo de trinta dias, oriente os órgãos e entidades sob sua supervisão que:

9.9.1. na condição de participante, bem como de adquirente não participante (adesão tardia), em licitações pelo Sistema de Registro de Preços, em obediência ao art. 6º, caput, do Decreto 7.892/2013 c/c arts. 3º, caput, e 15, § 7º, I e II, da Lei 8.666/1993, faça constar de seu processo administrativo de contratação a justificativa dos quantitativos solicitados, bem como justificativa de pertinência quanto às restrições do ambiente interno do órgão gerenciador, a exemplo da limitação a representantes de um único fabricante;

9.9.2. em licitações pelo Sistema de Registro de Preços deve ser computado o valor previsto das adesões de órgãos e entidades não participantes (adesões tardias) para aferição do limite que torna obrigatória a realização de audiência pública, disposta na Lei 8.666/1993, art. 39, caput; 9.9.3. ao adquirir soluções de armazenamento (storage), não é aceitável a justificativa de padronização ou de aproveitamento de equipamento alegado como fundamento para restrição a um único fabricante sem que esta decisão esteja justificada, em seu estudo técnico preliminar, com fundamento em ampla pesquisa e comparação efetiva com alternativas existentes, como, pelo menos, gerenciar soluções de mais de um fabricante, integrar a nova solução com a existente ou substituir completamente o equipamento atual, avaliando-se os custos totais de propriedade de cada alternativa, conforme prevê a legislação, com o intuito de viabilizar efetiva competição entre diversos fabricantes e resguardar o interesse público.

c. Orientações

1) Msg SIAFI/SIASG - DIEx

Documento	Expedidor	Assunto
DIEx nº 73-S2 1 Fev 17	9ª ICFeX	Cadastramento de usuários no SAG.
DIEx nº 81-S2 2 Fev 17	9ª ICFeX	Sistema de Acompanhamento de Dano ao Erário (SISADE).
DIEx nº 82-S2 2 Fev 17	9ª ICFeX	Esplanada Sustentável - dados do mês de janeiro/2017.
DIEx nº 131-S3 2 Fev 17	9ª ICFeX	DIRF/2017 - Ano-Calendarário 2016.
DIEx nº 83-S2 2 Fev 17	9ª ICFeX	Exclusão de usuários do SAG.
DIEx nº 142-S3 3 Fev 17	9ª ICFeX	DIRF 2017 - Complementação 03.
DIEx nº 143-S3 3 Fev 17	9ª ICFeX	Impressão Relação de Ordens Bancárias – RT.
DIEx nº 144-S3 3 Fev 17	9ª ICFeX	DIRF 2017 relativa a 2016 - A2 SEF.
DIEx nº 26-S1 6 Fev 17	9ª ICFeX	Pagamento de ajuda de custo – orientações.
DIEx nº 5-Ch 7 Fev 17	9ª ICFeX	Responsabilidade, Pregoeiro e Planilha de Preços.
DIEx nº 29-S1 7 Fev 17	9ª ICFeX	Assinatura eletrônica de OB e desativação da RE e IMPOB.

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 02, de 24 Fev 17	Pag 12	
			Chefe da 9ª ICFeX

DIEx nº 6-Ch 7 Fev 17	9ª ICFeX	Empresa punida por não cumprir edital de licitação.
DIEx nº 7-Ch 8 Fev 17	9ª ICFeX	Informativo Nr 1/2017 - 9ª ICFeX - Cursos de capacitação a distância oferecidos pelo TCU (gratuitos e sem limite de vagas).
DIEx nº 8-Ch 8 Fev 17	9ª ICFeX	Informativo Nr 1/2017 - 9ª ICFeX - Ferramenta vai aumentar rapidez e controle das compras públicas.
DIEx nº 9-Ch 8 Fev 17	9ª ICFeX	Ementário de Gestão Pública.
DIEx nº 32-S1 8 Fev 17	9ª ICFeX	Informação sobre solicitação de CRP - Ajuda de Custo e Diárias recebidas na Bda Inf Pqdt.
DIEx nº 162-S3 9 Fev 17	9ª ICFeX	Alteração de ND dos créditos descentralizados.
DIEx nº 11-Ch 14 Fev 17	9ª ICFeX	Cursos EAD.
DIEx nº 171-S3 14 Fev 17	9ª ICFeX	Projeto você sabia - tema da semana: DH de Exercícios Anteriores.
DIEx nº 172-S3 14 Fev 17	9ª ICFeX	Padronização de consulta.
DIEx nº 188-S3 15 Fev 17	9ª ICFeX	Execução orçamentária e financeira dos Restos a Pagar (RP) das UG vinculadas.
DIEx nº 12-Ch 15 Fev 17	9ª ICFeX	Ementário de Gestão Pública (nº 1.882) - Jurisprudência - Informativo de Licitações e Contratos (nº 315).
DIEx nº 44-S1 16 Fev 17	9ª ICFeX	Implantação do Módulo Administrador do Sistema SIGA.
DIEx nº 48-S1 16 Fev 17	9ª ICFeX	Treinamento para Capacitação de Pregoeiro.
DIEx nº 51-S1 20 Fev 17	9ª ICFeX	Inscrição na Dívida Ativa da União (DAU).
DIEx nº 13-Ch 20 Fev 17	9ª ICFeX	Contingenciamento - Portaria MP nº 28, de 16 de fevereiro de 2017.
DIEx nº 191-S3 20 Fev 17	9ª ICFeX	DIRF/2017 - Ano-Calendário 2016.
DIEx nº 153-S2 21 Fev 17	9ª ICFeX	Pregões para realização de manutenção de bens imóveis.
DIEx nº 193-S3 21 Fev 17	9ª ICFeX	Orientações para fechamento do mês de fevereiro de 2017.
DIEx nº 14-Ch 22 Fev 17	9ª ICFeX	Informativo Nr 3/2017 - 9ª ICFeX - Sem planejamento orçamentário, licitação não evita corrupção.
DIEx nº 15-Ch 22 Fev 17	9ª ICFeX	Informativo Nr 4/2017 - 9ª ICFeX - Prejuízo gerado pela dispensa ilegal de licitação é presumido, diz STJ.
DIEx nº 58-S1 22 Fev 17	9ª ICFeX	Delegação de competência para a prática de atos administrativos - Port nº 102/Cmt Ex, de 10 FEV 17.
DIEx nº 197-S3 22 Fev 17	9ª ICFeX	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) - UG x ICFeX.
DIEx nº 62-S1 23 Fev 17	9ª ICFeX	Relatório de Levantamento do Observatório da Despesas Pública (ODP) – CGU.
DIEx nº 65-S1 23 Fev 17	9ª ICFeX	Adicional de Habilitação.
DIEx nº 17-Ch 23 Fev 17	9ª ICFeX	Referencial de combate a fraude e corrupção – TCU.
DIEx nº 205-S3 23 Fev 17	9ª ICFeX	Assinatura eletrônica de OB e desativação da RE e IMPOB.

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 02, de 24 Fev 17	Pag 13	
			Chefe da 9ª ICFEx

DIEx nº 66-S1 24 Fev 17	9ª ICFEx	Migração da base de dados do Sistema SIGA para plataforma corporativa.
----------------------------	----------	--

Obs: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

4ª PARTE – Assuntos Gerais

1. Informações do tipo “você sabia?”

Documentos Hábeis de Exercícios Anteriores

Você sabia que, ao cancelar um DH de exercícios anteriores, os restos a pagar relacionados também são cancelados?

Os Documentos Hábeis (DH) de exercícios anteriores possuem algumas peculiaridades, pois estão vinculados a empenhos inscritos em RPP e RPNP em liquidação.

Um DH do exercício atual não realizado totalmente permite diversas alterações na grade de preenchimento, como a inclusão de novos itens de liquidação, itens de dedução, de encargo, anulações (despesa a anular), e até o cancelamento de apropriações. O cancelamento DEDH do exercício atual restabelecerá o saldo dos empenhos.

Já um DH de exercícios anteriores permite pouquíssimas alterações, como a aba outros lançamentos e alterações em PRÉ-DOC, e caso tenham algum item cancelado, seja na aba PCO, na dedução ou o documento inteiro, os restos a pagar correspondentes também são cancelados.

Assim sendo, sugerimos aos gestores atenção ao alterar ou cancelar um DH de exercícios anteriores, de modo a evitar a perda do orçamento!

Atenciosamente,
CCONT/STN

(Extraído da Msg COMUNICA 2017/0232221, de 13/02/17, da Coordenação Geral de Contabilidade)

Processo Administrativo

a. Que as UG devem autuar “processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 (...) tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença”. (Acórdão 754/2015 – TCU- Plenário)

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (Lei 10.520/2002)

b. Que as sanções de impedimento de licitar e contratar com a União (Lei nº 10.520/2002) devem ser publicadas no DOU e registradas no SICAF.

(Extraído do Boletim Informativo nº 002 de 07 de Março de 2017 da 10ª ICFEx)

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 02, de 24 Fev 17	Pag 14	
			Chefe da 9ª ICFeX

2. Observações desta Chefia

Nada há a considerar.

3. Senhas

INFORMAÇÃO MENSAL SOBRE SENHAS

A Seção de Apoio Técnico e Treinamento processou o seguinte quantitativo de cadastro, reativação e desbloqueio de senhas, conforme discriminação abaixo:

INCLUSÕES	EXCLUSÕES	REATIVAÇÕES	TESCONGER	TOTAL
JANEIRO/2017				
132	23	116	00	271
FEVEREIRO/2017				
152	28	85	00	265
ACUMULADO				
284	51	201	00	536

FEVEREIRO/2017							
OM	INCLUSÃO	EXCLUSÃO	REATIVAÇÃO	TESCONGER	TOTAL	TOTAL ANTERIOR	ACUMULADO
CMCG	00	00	00	00	00	00	00
58º BI Mtz	06	01	05	00	12	10	22
17º RC Mec	08	04	07	00	19	25	44
9º BE Cmb	08	00	03	00	11	08	19
10º RC Mec	05	00	07	00	12	01	13
18º B Trnp	00	00	02	00	02	14	16
Cmdo 9ª RM	03	00	08	00	11	18	29
CO/3º Gpt E	00	00	00	00	00	06	06
9º B Sup	20	00	04	00	24	15	39
H Mil A CG	12	06	07	00	25	07	32
17º B Fron	06	00	00	00	06	10	16
Cmdo 18ª Bda Inf Fron	06	01	00	00	07	05	12
47º BI	13	02	05	00	20	11	31
Cmdo 4ª Bda C Mec	05	02	04	00	11	09	20
4ª Cia Eng Cmb Mec	07	01	00	00	08	06	14
9º GAC	02	02	00	00	04	05	09
11º RC Mec	04	01	00	00	05	08	13
2ª Cia Fron	02	01	00	00	03	07	10
2º B Fron	11	00	00	00	11	06	17
44º BI Mtz	06	01	02	00	09	09	18
9º BEC	07	00	04	00	11	12	23
Cmdo 13ª Bda Inf Mtz	06	00	05	00	11	13	24
18º GAC	04	06	01	00	11	13	24
20º RCB	00	00	00	00	00	08	08
9º B Mnt	07	00	05	00	12	10	22
3ª Bia AAe	00	00	06	00	06	10	16
28º B Log	00	00	06	00	06	02	08
B Adm Ap CMO	04	00	04	00	08	23	31
TOTAL	152	28	85	00	265	271	536

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 02, de 24 Fev 17	Pag 15	
			Chefe da 9ª ICFEx

4. Aniversário de OM

Esta Chefia e todos os integrantes da 9ª ICFEx cumprimentam e formulam votos de felicidades e continuado sucesso profissional aos OD e demais integrantes das UG e, igualmente, aos Comandantes - Agentes Diretores e demais componentes das UA (vinculadas a uma UG), a seguir relacionadas, cujas datas de aniversário ocorrem no mês de Março de 2017.

UG	DATA
9º B Sup	01 Mar
18º B Trmp	04 Mar
9º G A C	25 Mar

ROGÉRIO MORAIS DE MENESES - Cel Int
Chefe da 9ª ICFEx

Consulte a nossa página na internet ou intranet e mantenha-se atualizado nos assuntos da área administrativa

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 02, de 24 Fev 17	Pag 16	
			Chefe da 9ª ICFEx

ANEXO "A" - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (DAU)

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO
CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA

DIEx nº 40-SPE/CCIEEx
EB: 64466.000856/2017-47

Brasília, DF, 8 de fevereiro de 2017.


Do Chefe do Centro de Controle Interno do Exército
Ao Sr Chefe da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Assunto: Inscrição na Dívida Ativa da União(DAU)
Anexo: Memória_nº_09-A2.2_09_DEZ_2016_-_Gab_Cmt_Ex

1. Expediente versando sobre inscrição na Dívida Ativa da União de créditos originários da obrigação de ressarcimento ao erário.
2. Sobre o assunto, encaminho a essa Chefia a Memória nº 09-A2.2, de 09 DEZ 2016, do Gab Cmt Ex, versando sobre os procedimentos a serem adotados por parte das OM para evitar a irreparabilidade dos prejuízos causados ao erário.
3. Por fim, solicito-vos que a referida memória seja publicada em Boletim Informativo dessa ICFEx para plena divulgação entre as unidades vinculadas.

Gen Div LUIZ ARNALDO BARRETO ARAUJO
Chefe do Centro de Controle Interno do Exército

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 02, de 24 Fev 17	Pag 17	
			Chefe da 9ª ICFeX

(Anexo do DIEx nº 40-SPE/CCIEEx, de 8 de fevereiro de 2017)

	MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO GABINETE DO COMANDANTE	MEMÓRIA Nº 09-A2.2 09 DEZ 2016
1. ASSUNTO: Inscrição em Dívida Ativa da União		
2. REFERÊNCIAS:		
<p>a. Constituição Federal;</p> <p>b. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar;</p> <p>c. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar;</p> <p>d. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;</p> <p>e. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;</p> <p>f. Decreto nº 98.820, de 12 de janeiro de 1990 – Regulamento de Administração do Exército;</p> <p>g. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;</p> <p>h. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;</p> <p>i. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;</p> <p>j. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;</p> <p>k. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;</p> <p>l. Decreto-Lei 147, de 3 de fevereiro de 1967;</p> <p>m. Portaria nº 156, de 18 de março de 2013, do Comandante do Exército; e</p> <p>n. Portaria nº 008-SEF, de 23 de dezembro de 2003.</p>		
3. ELEMENTOS DISPONÍVEIS:		
<p>Por meio do DIEx nº 99-Asse Jur/CCIEEx, de 3 de novembro de 2016, o Sr Chefe do Centro de Controle Interno do Exército informou a este Gabinete que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, invocando o contido no Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 44/2014 e no Parecer nº PGFN/CDA nº 2348/2012, assentou o entendimento de que somente será possível a inscrição de crédito não tributário (originário da obrigação de ressarcimento ao erário) em Dívida Ativa da União (DAU) quando houver expressa autorização legal. Não existindo lei autorizativa, a constituição do crédito deverá ser realizada mediante o ajuizamento da ação de conhecimento respectiva.</p> <p>Informou, ainda, que o Comando da 5ª Região Militar solicitou providências à Procuradoria Seccional da União em Joinville/SC para obter ressarcimento ao erário, pela via judicial, de dívida imputada a quem não possui vínculo com a Administração Militar, tendo aquela Procuradoria informado que, diante do diminuto valor do ressarcimento e após a análise do “custo x benefício”, não se justificaria a propositura de ação de conhecimento, invocando a Portaria AGU nº 337, de 25 AGO 11, cujo artigo 2º dispõe <i>in verbis</i>:</p> <p>“Art. 2º. Os órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”</p> <p>Outrossim, informou o CCIEEx que o Comando da 2ª Região Militar solicitou à PRFN/3ª Região revisão do Parecer PRFN/CJU/COJPN nº 44/2014, de 9 JAN 14, vez que tal parecer tem justificado a devolução de processos de inscrição em DAU, sob o argumento de que se faz necessária previsão legal para a constituição de crédito não tributário. Em resposta a PRFN/3ª Região encaminhou ao Comando da 2ª Região Militar o Parecer PRFN/3ª Região/DICAJ nº 0650/2016 onde cita que, havendo lei autorizando a</p>		

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 02, de 24 Fev 17	Pag 18	Chefe da 9ª ICFEx
-----------------	---	---------------	--------------------------

cobrança administrativa de ressarcimento ao erário, o caminho natural para o recebimento do crédito público será o da inscrição em dívida ativa e do manejo do executivo fiscal, como é o caso das dívidas de servidores ativos, pensionistas, aposentados e exonerados, conforme os termos dos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112/1992. Por outro lado, não havendo autorização legal para cobrança administrativa, torna-se imprescindível o ajuizamento de ação de cobrança.

Do exposto, conclui-se que:

a. só poderá haver a remessa de processo administrativo de ressarcimento ao erário para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa, quando houver lei autorizando a cobrança do débito na via administrativa. Não havendo lei autorizativa, o processo deverá ser encaminhado ao órgão competente da Procuradoria da União, para o ajuizamento do processo de conhecimento; e

b. os órgãos da PGU ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos e a desistir das ações e dos recursos interpostos quando o valor total dos créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. CONSIDERAÇÕES:

Diante do posicionamento dos órgãos da AGU, é oportuno sugerir, ainda que em linhas gerais, a adoção de algumas medidas por parte das OM para evitar, tanto quanto possível, a irreparabilidade dos prejuízos causados ao erário.

É importante notar que o item 5. do PRFN/CJU/COJPN nº 44/2014, de 9 JAN 14, deixou registrado que “a presente manifestação não pretende esgotar todas as questões sobre o tema, mas apenas traçar diretrizes a serem seguidas no âmbito administrativo. Por óbvio outras dúvidas jurídicas podem surgir na análises de casos concretos, as quais deverão ser, posteriormente, submetidas à apreciação desta CJU/PGFN”. Assim, conforme admitido expressamente pela PGFN, poderão surgir casos que não se subsumam integralmente às orientações contidas no parecer e que, por isso, merecerão tratamento diverso. É o que se pretende demonstrar a seguir.

Inicialmente convém dividir os eventuais devedores da União da seguinte forma: i) militares ativos e inativos, cuja remuneração está prevista na MP 2.215-10/2001; ii) aqueles que se relacionam com a União por meio de contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres; iii) pensionistas nas suas diversas modalidades; e iv) aqueles que não têm qualquer vínculo com a Administração Militar.

Os militares ativos e inativos que, por qualquer motivo, venham a se tornar devedores da União, deverão responder a processo administrativo de ressarcimento ao erário, conforme determina a Portaria nº 008-SEF, de 23 DEZ 03. Ao final do processo, constatada a dívida e não tendo sido recolhido o valor no prazo estipulado, independente de seu reconhecimento, o Cmt, Ch ou Dir da OM determinará o desconto no contracheque, observado o disposto no RAE e os limites estabelecidos na legislação em vigor. A autorização legal para o desconto em contracheque consta do art. 14 e art. 15, V, da MP 2.215-10/2001. O Regulamento de Administração do Exército, aprovado pelo Decreto nº 98.820, de 12 JAN 1990, em seu art. 149 também determina o desconto em contracheque.

No caso daqueles que se relacionam com a União por meio de contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, a aplicação de eventual sanção pecuniária em decorrência de atraso, inexecução total ou parcial ou, ainda, de qualquer descumprimento do pactuado, deverá ser precedida da instauração do devido processo administrativo, conforme determina a Lei nº 8.666/1993. Caso não haja o pagamento voluntário, o contratado perderá a garantia prestada e, se necessário, responderá pela diferença para alcançar o valor da multa. Para tanto, a Administração Militar está autorizada a proceder ao desconto dos pagamentos eventualmente devidos ao contratado ou, não sendo suficiente a retenção dos valores para saldar a dívida, a encaminhar o processo para a PGFN para fins de inscrição em DAU.

Nos casos de ocorrência de dano à União em decorrência da execução do ajuste, o processo administrativo instaurado para apurá-lo deverá ser encaminhado ao órgão competente da PGU, para fins de ajuizamento de ação de cobrança, caso não haja a reparação civil de forma voluntária.

No caso de pensionistas que venham a se tornar devedores da União, deverá ser instaurado o devido processo administrativo de ressarcimento ao erário, conforme determina a Portaria nº 008-SEF, de 23 DEZ 03. Ao final do processo, constatada a dívida e não tendo sido recolhido o valor no prazo estipulado, os autos deverão ser encaminhados ao órgão competente da PGU, para fins de ajuizamento da ação de cobrança, independentemente do valor devido.

No caso de devedores que não tenham vínculo com a Administração Militar, deve-se distinguir aqueles que já pertenceram à Força, na condição de militares temporários, daqueles que nunca mantiveram relação com a instituição.

Para os primeiros, ex-militares temporários, se o débito foi constituído enquanto ainda estavam no serviço ativo e não foi ressarcido durante esse período, como costuma acontecer com as dívidas contraídas junto ao FUSEX, decorrentes de assistência médica-hospitalar prestada ao então militar ou aos seus dependentes, a Asses Ap As Jurd deste Gabinete entende que, após a instauração do regular processo administrativo e não havendo pagamento voluntário, o débito pode ser inscrito em DAU.

Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional admite que, diante do falecimento de servidores ativos, demitidos, exonerados ou aposentados ou pensionistas, o Poder Público deve postular o recebimento de seu crédito junto aos herdeiros do *de cuius*, caso a dívida seja a este originariamente imputada, procedendo à cobrança administrativa e, se for o caso, a inscrição do crédito em DAU. Esse entendimento está consignado nos itens 37., 38. e 39. do Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 44/2014. Segundo o parecer, essas dívidas **mantêm as mesmas características originais**, havendo apenas a substituição do sujeito passivo da relação obrigacional.

Ora, o afastamento do serviço ativo dos militares temporários também não tem o condão de alterar as características das dívidas contraídas por estes enquanto no serviço ativo. Assim, se durante a prestação do serviço militar a Administração Militar poderia constituir o crédito unilateralmente, mediante a instauração de processo administrativo de ressarcimento ao erário, nada obsta, quando necessário, essa possibilidade após o licenciamento.

Quanto a possibilidade de constituição unilateral do crédito, o Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 44/2014, nos itens 14. a 16., aludindo ao Parecer PGFN/CDA/ nº 2348/2012, ao tratar do crédito não tributário, sustenta que **“a Administração somente poderá constituí-lo por ato próprio quanto a lei assim estabelecer”**, ou seja, *“dispuser claramente sobre a possibilidade de a cobrança ser efetivada no âmbito administrativo”* (destaques do original).

Nesse ponto é importante repisar que o art. 14 e o art. 15, III e V, da MP 2.215-10/2001, permitem o desconto na remuneração ou proventos do militar, pela via administrativa, para o cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em lei ou regulamento. Vejamos o teor dos dispositivos:

“Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de **obrigações assumidas ou impostas** em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

(...)

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 15. **São descontos obrigatórios do militar:**

9ª ICfEx	Continuação do BInfo nº 02, de 24 Fev 17	Pag 20	Chefe da 9ª ICfEx
----------	--	--------	-------------------

(...)

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

(...)

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida”

O Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 44/2014 prossegue afirmando que “**é imprescindível a instauração de um processo administrativo de acerto do crédito, no qual sejam asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.** Esse processo administrativo **resultará, se for o caso, na formação unilateral de um título executivo** que permitirá o ajuizamento de futura execução pela Fazenda Pública” (destaques do original).

Assim se o devedor, notificado para pagar o débito, reconheça a dívida e efetue o pagamento de forma voluntária, seja por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), seja por meio de desconto em folha de pagamento, não será necessário passar à etapa seguinte, qual seja, a inscrição do débito em DAU e a formação de certidão de dívida ativa, com vistas ao ajuizamento da execução fiscal. É o que se extrai do item 17. do parecer acima mencionado.

Em resumo: como o débito contraído pelo ex-militar temporário poderia ter sido objeto de cobrança administrativa pela Administração Militar, tendo em vista expressa autorização legal e, ainda, não tendo o licenciamento do serviço ativo o condão de alterar as características das dívidas contraídas, o trâmite natural para ressarcimento ao erário é o encaminhamento do processo à PFN, para fins de inscrição em DAU.

Em se tratando de devedores que não mantêm vínculo com a Força, a dívida com a União certamente decorrerá da prática de ato ilícito contra a Administração Militar. Nesse caso, há que se distinguir os ilícitos civis dos ilícitos penais.

Caso o ilícito seja meramente civil, a responsabilidade deverá ser apurada seguindo-se as regras procedimentais previstas na Lei nº 9.784/1999, por envolver pessoas estranhas à Administração Militar, não se lhes aplicando a Portaria nº 008-SEF/2003, e, ao final do processo, constatada a dívida e não tendo sido recolhido o valor no prazo estipulado, os autos deverão ser encaminhados ao órgão competente da PGU, para fins de ajuizamento da ação de cobrança, independentemente do valor devido.

De outro giro, em se tratando de ilícito penal, a exemplo do que ocorre nos saques indevidos de pensão após o falecimento do beneficiário, além da investigação de praxe, ordinariamente realizada por meio do inquérito policial militar, é necessária a instauração de processo administrativo de ressarcimento ao erário, nos termos do parágrafo anterior.

Caso, por qualquer motivo, o dano causado ao erário não seja integralmente ressarcido após a instauração do processo administrativo, é imprescindível que se faça o acompanhamento rigoroso do processo penal, vez que no caso de eventual condenação criminal transitada em julgado surgem, como efeitos da condenação, a obrigação de reparar o dano resultante do crime e a perda em favor da Fazenda Nacional do produto do crime. É o que dispõe o artigo 109 do Código Penal Militar, *verbis*:

“Art. 109. São efeitos da condenação:

I - **tornar certa a obrigação de reparar o dano resultante do crime; Perda em favor da Fazenda Nacional**

II - a perda, em favor da Fazenda Nacional, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

(...)

b) **do produto do crime** ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a sua prática.”

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 02, de 24 Fev 17	Pag 21	Chefe da 9ª ICFeX
-----------------	---	---------------	--------------------------

Esses efeitos são automáticos, independentemente de pronunciamento do juiz ou tribunal, e destina-se a formar título executivo judicial, o que permite a propositura da ação civil *ex delicto*. Cabe aqui lembrar que a sentença penal condenatória constitui título executivo judicial, conforme preconiza o art. 515, VI, do Código de Processo Civil:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

(...)

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado”

É oportuno lembrar que havendo ação contra a União buscando impugnar o processo administrativo de ressarcimento ao erário, é conveniente que a Asses Ap As Jurd, ao prestar as informações pertinentes e apresentar provas necessárias para a defesa dos atos atacados, solicite ao órgão da PGU que, além da contestação, proponha a reconvenção prevista no art. 343 do Código de Processo Civil, visando o reconhecimento judicial da dívida.

5. CONCLUSÃO:

Além das considerações acima aduzidas, é importante que as Asses Ap As Jurd, em todos os níveis, mantenham estreita relação institucional com os órgãos da AGU, a fim de facilitar o desenvolvimento dos trabalhos de defesa da União. Aliás, é o que preconiza o art. 4, inciso XV, da Portaria nº 156, de 18 MAR 13, do Comandante do Exército.

O bom relacionamento com os órgãos da AGU pode viabilizar a propositura de ações judiciais cujo objeto seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois, em pese haver autorização para o não ajuizamento, não há vedação para a adoção de tal providência.

É interessante lembrar também que, embora os pareceres acima visem racionalizar e direcionar os esforços da PGU e da PGFN, objetivando o efetivo ressarcimento de prejuízos mais expressivos causados ao erário, os aludidos estudos são destinados àqueles órgãos da AGU e não desobrigam os administradores públicos da responsabilidade de encaminhar os processos em que se apuram os créditos devidos a Fazenda Nacional. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o que dispõe o artigo 22 do Decreto-Lei 147, de 3 de fevereiro de 1967:

“Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, **de natureza tributária ou não tributária**, as repartições públicas competentes, **sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional** da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza.”
(grifos acrescidos)

Isto posto, convém que as presentes sugestões sejam encaminhadas ao CCIEx, visto se tratar de assunto afeto àquele Centro, com a recomendação de difusão no âmbito do Exército, com o alerta de que podem ser adotadas outras medidas não vislumbradas na presente Memória, que sejam pertinentes para evitar a irreparabilidade de créditos não tributários, inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

JORGE LUIZ MENDES DE ASSIS – Maj
Adj A/2

9ª ICFEX	Continuação do BInfo nº 02, de 24 Fev 17	Pag 22	<hr/> Chefe da 9ª ICFEX
-----------------	---	---------------	--------------------------------

6. DESPACHO

Concordo com as considerações acima aduzidas e com o encaminhamento da presente Memória ao CCIEX, para fins de difusão no âmbito do Exército, tendo em vista se tratar de assunto afeto àquele Centro.

LUÍS CLÁUDIO DE MATTOS BASTO – Cel
Ch A/2

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 02, de 24 Fev 17	Pag 23	
			Chefe da 9ª ICFEx

ANEXO “B” - SUBSTITUIÇÃO DE RESPONSÁVEIS PELOS CNPJ DE ORGANIZAÇÕES MILITARES (OM)DO EXÉRCITO

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEEx nº 59-Asse2/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.001667/2017-77

Brasília, DF, 9 de março de 2017.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da ... 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Assunto: substituição de responsáveis pelos CNPJ de Organizações Militares (OM)do Exército.
Anexo: DIEEx nº 300-A3.3-A3-GabCmtEx - CIRCULAR, de 2 MAR 17

1. Trata o presente expediente das dificuldades de cadastramento dos novos comandantes de OM, como responsáveis pelos CNPJ junto à Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Remeto a esta Inspeção o documento anexo, para conhecimento e ampla divulgação às Unidades Gestoras vinculadas.

Gen Div RICARDO MARQUES FIGUEIREDO
Subsecretário de Economia e Finanças

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 02, de 24 Fev 17	Pag 24	
			Chefe da 9ª ICEx

(Anexo a. do DIEx nº 59-Asse2/SSEF/SEF – CIRCULAR, de 9 de março de 2017)

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE
(GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA)

DIEx nº 300-A3.3/A3/GabCmtEx - CIRCULAR
EB: 64536.004217/2017-80
URGENTE

Brasília, DF, 2 de março de 2017.

Do Chefe do Gabinete do Comandante do Exército
Ao Sr ... Subsecretário de Economia e Finanças, ...
Assunto: substituição de responsáveis pelos CNPJ de unidades militares do Exército
Anexo: DIEx nº 22/2017-RFB/SUARA/GABINETE, de 22 FEV 17

1. Chegou ao conhecimento deste Gabinete que os novos Ordenadores de Despesa (OD) de Organizações Militares do Exército em Brasília vêm enfrentando dificuldades para se cadastrarem, junto à Receita Federal do Brasil (RFB), como responsáveis pelos CNPJ das respectivas unidades jurisdicionadas.

2. No processo de cadastro, o novo OD apresenta a publicação, em Diário Oficial da União (DOU), da Portaria do Comandante do Exército que o nomeou para comandar a Organização Militar (OM), bem como o Boletim Interno (BI) daquela Unidade Militar, em que consta a assunção do comando da mesma, comprovando a posse e o início do exercício do cargo de comandante, que se confunde com o início do exercício do cargo de OD.

3. No corrente ano, a RFB em Brasília não estava aceitando o Boletim Interno da OM como comprovação da posse e início do exercício do cargo de OD e, ainda, destacava que a Portaria de nomeação fora publicada há mais de 30 dias da citada posse.

4. Nesse contexto e com o objetivo de esclarecer peculiaridades da atividade militar, este Gabinete remeteu expediente à RFB, apresentando algumas considerações, baseadas na legislação em vigor.

5. Do exposto, a RFB respondeu, por intermédio do documento anexo, que, após os esclarecimentos apresentados por este Gabinete, deverá aceitar o Boletim Interno da Organização Militar como ato alterador do responsável legal pela respectiva Unidade, bem como encaminhou tais orientações diretamente à Divisão de Interação com o Cidadão da Superintendência Regional da Receita Federal em Brasília, órgão responsável pela análise das solicitações de alteração de responsáveis das Unidades do Exército em Brasília.

RODRIGO PEREIRA VERGARA - Cel
Respondendo pelo Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

(Anexo b. do DIEx nº 59-Asse2/SSEF/SEF – CIRCULAR, de 9 de março de 2017)



Ministério da
Fazenda

GABINETE DO COMANDANTE DO EXERCITO

PROT.1700950 24/Fev/2017 11:18



Ofício nº 22 / 2017-RFB/Suara/Gabinete.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
Coronel Rodrigo Pereira Vergara
Gabinete do Comandante do Exército
QGEx, Bloco A, 4º piso, SMU
CEP: 70.630-901 – Brasília – DF

Assunto: **Ofício nº 87-A3.3/A3/GabCmtEx, de 16 de fevereiro de 2017.**

Dossiê nº 10030.000567/0217-57

Prezado Senhor,

Por intermédio do Ofício acima mencionado Vossa Senhoria relata problemas enfrentados pelos novos Ordenadores de Despesas de Organizações Militares do Exército em Brasília, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no que tange a substituição dos responsáveis pelas Organizações Militares perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

2. Destacou que o problema decorre do fato da RFB, a partir deste ano, não aceitar o Boletim Interno da Organização Militar como comprovação da posse e início do exercício do Cargo de Ordenador de Despesa, por entender que o comando se inicia com a publicação da Portaria de nomeação no Diário Oficial da União, que ocorre em período anterior ao da entrada em exercício na unidade militar. Ao final esclarece que o instrumento legal que oficializa a posse é o Boletim Interno da respectiva unidade.

3. Inicialmente, observe-se que o item 2.3 do Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, que trata de alterações cadastrais de entidades cujo ato constitutivo seja um ato legal, define que o ato alterador a ser observado quando se tratar de alteração do representante da entidade no CNPJ é o ato de nomeação ou eleição/posse do gestor da entidade, publicado na forma da lei ou registrado em órgão competente.

4. Considerando a previsão contida na IN RFB nº 1634/2016, de que o ato alterador do responsável pode ser o ato de posse, associado aos argumentos e esclarecimento apresentados pelo Gabinete do Comandante do Exército Brasileiro, entende-se que a RFB deva aceitar o Boletim Interno da Organização Militar como ato alterador do responsável legal pela respectiva unidade, haja vista tratar-se do documento legal que dá posse ao novo comandante e que a data da posse deva ser considerada como a data do evento.

◆ Gabinete do Secretário da RFB ◆

Espanhada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70.048-900 – Brasília-DF
www.rfa.gov.br

Documento de 2 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AP23.0217.18435.0895 no endereço <http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml> consulte a página de autenticação no final deste documento.

Folha 2 do Ofício nº 22/2017-RFB/Suara/Gabinete, de 22 de fevereiro de 2017.

5. Com o objetivo de padronizar a interpretação da IN RFB nº 1634/2016 em relação ao assunto, a Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros desta RFB solicitou a inclusão dos procedimentos acima em manuais de orientações internos de apoio aos atendentes nas unidades da RFB e, como reforço, encaminhou tais orientações diretamente à Divisão de Interação com o Cidadão da Superintendência Regional da Receita Federal em Brasília, órgão responsável pela análise das solicitações de alteração de responsáveis das unidades do Exército de Brasília.

Atenciosamente.

Assinado digitalmente
CARLOS ROBERTO OCCASO
Subsecretário de Arrecadação e Atendimento

**Receita Federal****PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:

CARLOS ROBERTO OCCASO em 23/02/2017.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Dúvida? Acesse

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/qrcode.xhtml>

Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o número abaixo ou leia o código de barras a seguir:



Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:

paaP2vh5kbCsUHiNCDkNGy7FuzIEhACcQdJmX+zb2mQ=